

# **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

EDUARDA TAVARES OLIVEIRA<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O Trabalho procura explorar os pontos mais relevantes do instituto da licitação, especificadamente da inexigibilidade devido à notória especialização para as contratações da administração pública, expondo-os a reflexão, bem como, demonstrar de forma objetiva que sua importância é fundamental, no sentido de trazer maior celeridade nas contratações públicas, tratando assim de como essa modalidade surgiu, bem como, mostrar como a notória especialização pode ser usada, caracterizando seus requisitos. Vem deste modo, estimular a reflexão sobre a forma de contratação pela administração pública, por via da licitação, trazendo sua evolução, demonstrando que esta modalidade traz ao poder público verdadeira ferramenta, que faz atender às necessidades de efetivação dos serviços terceirizados do Estado.

## **INTRODUÇÃO**

A administração, também chamada gerenciamento ou gestão de empresas, supõe a existência de uma instituição a ser administrada ou gerida, ou seja, um agrupamento de pessoas que se relacionem num determinado ambiente, físico ou não, orientadas para um objetivo comum que é a empresa. As instituições (empresas) podem ser públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

A Administração Pública combina o conjunto de órgãos e pessoas jurídicas, cujas atividades são desenvolvidas pelo Estado e voltadas à satisfação concreta e imediata dos interesses públicos, bem como a manifestação formal do Poder Público através de atos jurídico-administrativos.

---

<sup>1</sup> Formação em Administração. Auxiliar administrativa do Centro de Integração Empresa Escola de Goiás (CIEE-GO).

Instituições de Direito Público ou Instituições de Direito Privado criadas para fins lucrativos ou para finalidades sociais, dependem da ciência da administração para funcionarem, assim como o veículo precisa do piloto para conduzi-lo.

Administrar é o processo de tomar, realizar e alcançar ações que utilizam recursos para atingir objetivos. Embora seja importante em qualquer escala de aplicação de recursos, a principal razão para o estudo da administração, é seu impacto sobre o desempenho das organizações.

É a forma como são administradas que tornam as organizações mais ou menos capazes de utilizar corretamente seus recursos para atingir os objetivos corretos. Isto vale em qualquer esfera da Administração, pública ou privada.

O administrador funciona como um elo entre os recursos e os objetivos de uma organização. Cabe a ele combinar os recursos na proporção adequada, e, para isso é necessário tomar decisões constantemente num contexto de restrições.

Desta forma, conhecer a Administração Pública torna-se indispensável ao gestor, que tem no Estado o seu cliente para celebração de contratos, convênios e parcerias. A Administração Pública, quando necessita de um produto ou serviço, compra ou contrata através de uma licitação, dita pública, por se tratar de uma empresa com caráter público.

Licitação é o procedimento administrativo para aquisição de produtos ou contratação de serviços, que tem como meta atender aos princípios constitucionais, em especial os princípios da Isonomia e da Legalidade. O referido processo também permite a transparência nas atividades exercidas pelo Poder Público, garantindo, assim, um controle social dos gastos destinados ao interesse maior da Administração Pública - O INTERESSE PÚBLICO.

O procedimento licitatório é regido pela Lei Federal número 8.666 de 21 de junho de 1993. Entretanto, em alguns casos não é possível ou é inviável, realizar a licitação. A Lei trata dos dois casos, licitação dispensável e licitação inexigível.

Este estudo tratará da prática administrativa nas Inexigibilidades de Licitação. Tal assunto foi escolhido em razão das diversas opiniões e casos retratados por alguns autores que desenvolveram suas conclusões diante da complexidade e das dúvidas pairadas acerca do mencionado objeto, nos segmentos da Administração Pública.

Muitos órgãos discutem, em suas análises processuais administrativas, a notória especialização juntamente com a real necessidade da administração em contratar tal produto ou serviço.

Dessa forma, conforme já estudado brevemente sobre o assunto, as principais discussões e relatos ocorridos com órgãos da administração pública, doravante denominada administração, serão expostos no presente trabalho, com a finalidade de entender melhor quando a contratação se dará diretamente, sem procedimento licitatório, por inexigibilidade. É sobre este assunto que pretendemos tratar ao longo desse trabalho.

## **2. OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO ELEMENTO DE GESTÃO EFICIENTE**

As ferramentas e conceitos disponíveis à administração são imprescindíveis para o bom desempenho de uma gestão; juntamente com os aspectos pessoais de gestores que os aplicam e os seguem, conforme as particularidades e regras de cada instituição seja ela da esfera pública ou privada.

Elementos constitucionais, os princípios se fazem obrigatórios na gestão pública. Ocorre que, muitos gestores enxergam isso como obstáculo à prática da administração. Este fato se agrava pela falta de conhecimento e ausência de um órgão de consulta ao alcance dos gestores públicos, de forma a desencadear o entendimento e a utilização dos princípios da Administração como garantia de eficiência do serviço público e aceitação do povo.

### **2.1. Antecedentes do Estado Moderno**

Sabe-se que a Administração Pública é estudada juntamente com os conceitos de Política e Estado. Filósofos da Antiguidade Clássica discorreram sobre as concepções de Estado, mas nada que se assemelhe com o Estado moderno. Segundo Aristóteles (384 A.C.) a cidade-estado é naturalista, ou seja, existe para garantir a necessidade do homem enquanto ser social. Isto caracteriza uma concepção de Estado Arcaico, não considerado pelos estudos contemporâneos (PEREIRA, 2010, p.13).

A Ciência Política tem como base o Estado Moderno. O termo Estado foi empregado primeiramente por Maquiavel, o qual se baseou nas condições políticas de sua época, e, as retratou em *O Príncipe* (1953).

Maquiavel (1469) defende que o Estado não surge de forma natural, tal qual dizia Aristóteles. O primeiro insiste que o Estado surge porque os indivíduos o desejam e o veem como uma melhor forma de organização. Portanto, é resultado de um acordo de vontades entre os homens. Daí veio à concepção de Estado Moderno, utilizada pela ciência política (PEREIRA, 2010, p. 17).

O Estado Moderno, unitário e dotado de um poder próprio, utilizou-se de ferramentas para facilitar o controle monárquico, tais como a burocracia administrativa, força militar, leis e justiça unificadas, sistema tributário e idioma nacional. Ou seja, as atividades advindas do governo do Estado compunham o que chamamos de Administração Pública. A respeito dessa ligação Estado/Governo e Administração Pública, *Thomas Woodrow Wilson*, Presidente dos Estados Unidos da América (EUA) de 1912 a 1921, disse que a Administração é a parte predominante do governo; é o governo em ação (WILSON, 1912).

## 2.2. Alguns Conceitos sobre Administração Pública

Quando falamos em Administração Pública temos um pré-conhecimento de que esta se difere dos demais modelos da administração. Mas afinal, o que é a Administração Pública?

Não há um conceito redondamente definido sobre a Administração Pública. A expressão apresenta uma diversidade de sentidos, analogamente à existência de diferentes campos em que se desenvolve a atividade administrativa. A Administração Pública designa pessoas, órgãos governamentais e a atividade administrativa estatal em si mesma.

Há, entretanto, propósitos da Administração que se resumem em um único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Para De Plácido e Silva (2000), a Administração Pública, em seu sentido amplo, é uma das manifestações do Poder Público na gestão ou execução de atos ou de negócios políticos. Dessa forma, a Administração Pública confundir-se-ia com a função política; mas podemos entendê-la como os meios de se realizar a função política.

Uma vez que existe um propósito político, a Administração Pública é o conjunto de ferramentas e pessoas para gerir e tornar possível a concretização dos negócios públicos. É uma atividade meio que existe para os propósitos principais da atividade-fim.

Alessi (2002) acentuou que, subjetivamente, a Administração Pública é o conjunto de órgãos e serviços do Estado, e, objetivamente, é a expressão do Estado agindo concretamente para satisfação dos seus fins de conservação, de bem-estar individual dos cidadãos e de progresso social. Desse modo, pode-se compreender que o conceito objetivo de Administração Pública é designado como as próprias atividades do Estado.

Ao analisarmos o conceito objetivo, exposto acima, nos remetemos à frase do ensaio de *Woodrow Wilson*, publicado nos EUA em 1887, citada nos Antecedentes do Estado Moderno, apresentado na parte supra deste capítulo.

A Administração Pública pode ser caracterizada, ainda, como direta ou indireta. A direta é composta por órgãos federados: União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Já a indireta é composta por entidades autárquicas, fundacionais e paraestatais<sup>2</sup>. Assim, podemos sintetizar os conceitos de Administração Pública.

Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da comunidade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à

---

<sup>2</sup> Demais órgãos que desempenham indiretamente atividades ligadas ao poder público.

realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas (LOPES MEIRELLES, 2006, p. 64).

Destarte, verificamos que a administração pública é um conjunto de órgãos, agentes e atividades públicas, a fim de desenvolver os fins do Estado.

### 2.3. Administração Pública na Constituição Federal Brasileira de 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) representou um marco histórico nos termos da Administração Pública Brasileira, pois a delineou pela primeira vez, em seu artigo 37. O caput do referido artigo estabelece que a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os estabelecidos nas Emendas Constitucionais nos 18/98, 19/98, 20/98, 34/2001, 41/2003, 42/2003, 47/2005.

Devemos ressaltar, ainda, que todos os Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário estão sujeitos, e, deverão atuar conforme os princípios estabelecidos na Carta Magna.

Os incisos do artigo 37 da Constituição Federal estabelecem os termos organizacionais da Administração Pública, a investidura em cargo público, garantias ao servidor público, enfim, não as trataremos aqui.

### 2.4. Os princípios básicos da Administração Pública

Os cinco princípios da Administração, expressamente previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, são: 1) legalidade; 2) impessoalidade ou finalidade; 3) moralidade; 4) publicidade; e 5) eficiência.

Dessa forma, todos os atos e atividades administrativas, advindos de todos aqueles que exercem o poder público, deverão passar por esses padrões, os fundamentos da ação administrativa. Os quais devem estar, obrigatoriamente e com permanência, aos olhos dos bons administradores.

Portanto, não segui-los significa não zelar pelo interesse comum. Assim, qualquer ação, ato ou omissão que viole os princípios da Administração Pública pode ser considerado ato de improbidade administrativa, que é “o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração cometidos por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta” (MEIRELLES, 2006, p.72).

#### 2.4.1 Princípio da Legalidade

A legalidade compreende os atos regulamentados em lei, ou seja, a submissão dos atos administrativos à Lei. O administrador está, em toda a sua atividade funcional, sob as exigências comuns e sujeito aos mandamentos da lei, não podendo delas se ausentar, e se assim o fizer estará sob as penas de responder por medidas disciplinares, civis e criminais, a depender do caso.

Assim, podemos frisar que, enquanto na administração privada pode fazer tudo àquilo que a lei não proíbe, na Administração Pública faz apenas o que está previsto na lei. E por estar condicionada à Lei e ao Direito, a atividade administrativa incorpora a legalidade, não apenas como uma atuação conforme a lei, mas também a observância aos princípios administrativos. Na visão de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010, p. 05), temos que:

(...) a administração é um conjunto de regras e princípios aplicáveis à estruturação e ao funcionamento das pessoas e órgão integrantes da administração pública, as relações entre estas e seus agentes, ao exercício da função administrativa, especialmente as relações com os administradores, e à gestão dos bens públicos, tendo com conta a finalidade geral de bem atender ao interesse público.

Dessa maneira, a desobediência ao princípio da legalidade é considerada ato ilegal. Ilegalidade, caracterizada pelo resultado do ato que importa violação de lei, ou outra norma, regulamento.

#### 2.4.2. Princípio da Impessoalidade ou finalidade

É aquele que impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal, ou seja, aquele que é objetivo do ato, de forma impessoal, para atender a coletividade.

Esse princípio é entendido também como forma de exclusão da promoção pessoal de autoridades, servidores e agentes públicos sobre suas realizações administrativas.

A finalidade impera sobre o objetivo máximo da Administração Pública, o interesse da coletividade deve estar explícita ou implicitamente, presente nos atos administrativos. Todo ato que se furtar desse objetivo poderá ser invalidado por caracterizar desvio de finalidade. Se o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com a finalidade pública, o administrador público fica impedido de buscar ou realizar outro objetivo, próprio ou de terceiros.

Entretanto, o objetivo público pode coincidir com o de particulares. Quando assim ocorre, normalmente em atos administrativos negociais, é lícito conciliar ambos os interesses, público e particular, o que resulta nos contratos públicos.

Assim sendo, o princípio da finalidade veda apenas o ato administrativo que está fora do interesse público ou fora da conveniência para a Administração, fora da legalidade. (MELO, 2009, p. 107).

### 2.5.3. Princípio da Moralidade

A moralidade aqui não se trata de um conceito da moral comum, mas de uma moral integrada às disciplinas interiores da Administração Pública. O administrador público deve discernir o Bem do Mal, o honesto do desonesto, não podendo se ausentar da ética em sua conduta. Não deverá saber somente sobre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, mas também de princípios éticos, e, principalmente de honestidade. Agir com base nos padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

A boa-fé é entendida como boas intenções, o convencimento individual de agir em conformidade com o Direito, sem pretensões maliciosas ou fora daquilo que delinea o objetivo dos fundamentos nos atos administrativos públicos, devendo o agente agir com probidade, sob pena de seu ato ser nulo.



A lei é a regra comum e medida ajustada e a moralidade administrativa a admite assim, por esta estar ligada ao conceito do bom administrador, o qual além de usar de sua competência legal utiliza-se da conduta moral comum (MEIRELLES, 2005, p.90).

#### 2.4.4 Princípio da Publicidade

A publicidade nada mais é do que a publicação, divulgação oficial do ato para o conhecimento público. Desse princípio é que se constitui a validade dos atos administrativos, estes só são válidos a partir da data em que foram publicados. Vale distinguir que a publicidade não é requisito formativo da atividade, mas é requisito de eficácia e moralidade.

Para a Administração Pública, em nível estatal, o princípio referido aqui também propicia o conhecimento da conduta interna dos agentes públicos através das mídias locais, abrangendo os atos concluídos, os processos em andamento, os contratos com quaisquer interessados, enfim tudo isso é documento público que pode ser consultado e examinado no devido local por qualquer interessado.

Ressalta-se que a publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou rádio, ainda que em horário oficial. Por exemplo, um decreto assinado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), só terá validade jurídica a partir da data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônica veículo de publicação próprio do TJGO (Boletim NDJ, 2011, p. 15).

Os atos administrativos que desatenderem à publicidade deixam de produzir seus regulares efeitos, bem como podem ser invalidados por falta de requisito de eficácia e moralidade. Vale mencionar ainda que, sem publicação não decorre os prazos de validade para impugnação de decisões tomadas ou anulação judicial, até mesmo não haveria prescrição.

#### 2.5.5. Princípio da Eficiência

Eficiência pode ser entendida como a capacidade de se produzir um efeito. Como princípio da Administração Pública exige que a atividade administrativa seja prestada com

perfeição e rendimento, objetivando um resultado. Este é o mais moderno princípio da Administração Pública por estar ligado aos modelos de gestão.

Visam garantir a celeridade processual, e, o processo que não obtiver essa determinação constitucional, enseja apuração da responsabilidade do servidor que lhe deu causa. Cabe ressaltar que muitas das vezes a celeridade se esbarra nas rotinas e rotas processuais que são estabelecidas em muitas organizações públicas.

Entretanto, atualmente muitos órgãos públicos, graças ao trabalho de seus servidores, implantam meios que visam garantir a eficiência, celeridade processual e facilidades para o público, bem como para o trabalho dos mesmos, através da implantação de sistemas gerenciais, definição das etapas dos processos com a confecção de fluxogramas, enfim, meios gerencias que se demonstram eficazes.

Nessa esfera de eficiência, o modelo burocrático de gestão, estudado por Max Weber (1864), tem muito que se considerar na gestão pública.

## 2.5. O modelo burocrático de Max Weber

O modelo burocrático Weberiano constitui-se de uma forma de dominação, que se manifesta de três formas. i) dominação racional, fundamentada de modo que as ordens partem de pessoas que estão em uma posição e esta confere ao indivíduo o direito de mando; ii) dominação tradicional, tem suas crenças nas tradições correntes, no tradicionalismo, na rotina dos dias como uma maneira de conduta, assim os usos e costumes representam uma legitimidade de conduta, extremamente conservadora, e uma fonte de poder; iii) dominação carismática, legitima-se na estimável conduta exemplar de uma pessoa, que lhe propicia o poder da ordem, é um poder sem base racional. O termo carisma, anteriormente, tinha cunho religioso e significava dom gratuito de Deus, graça. Por se tratar de uma forma de dominação não racional ela facilmente adquire características revolucionárias, e, o líder carismático só é seguido enquanto seus admiradores o veem como uma força extraordinária, assim ele pode a qualquer momento perder sua posição de líder.

Para WEBER, as organizações são sistemas sociais, formais, impessoais, dirigidas por administradores profissionais, portanto o modelo de dominação legitimado é o racional-legal (PEREIRA, 2010, p. 23).

As relações de mando e subordinação, bem como a distribuição das atividades a serem executadas de forma sistemática, são organizadas com um formalismo, ou seja, sua administração é planejada formalmente e sua execução se realiza através de documentos escritos. Assim é definido o caráter formal da burocracia.

Por ter uma forma legitimada na racionalidade, as normas burocráticas são válidas, pois levam aos fins visados, e, portanto são legais. José Wilson Granjeiro, em sua obra Administração Pública (2006, p. 50), explicou que as normas são legais e dessa forma:

“Elas conferem à pessoa investida de autoridade o poder de coação sobre os subordinados e coloca à sua disposição meios coercitivos capazes de impor disciplina. Em outras palavras, a autoridade burocrática é baseada no Direito, entendendo-se por Direito um sistema de normas cuja obediência pode ser imposta pela coação”.

A autoridade do administrador burocrático é definida em estatutos, estritamente limitada pela norma legal. Ele pode utilizar-se de meios coercitivos para assegurar-lhe a obediência de seus subordinados, porém ele não tem autoridade sobre a vida privada de seu subordinado, mas sim sobre as funções deste dentro da organização.

Como se pode perceber, são muitas as relações de autoridade dentro de uma organização, não seria possível defini-las na forma racional sem escrevê-las, diferente das normas tradicionais que pouco se alteram, e das normas carismáticas que sofrem alterações naturais.

A norma racional precisa ser constantemente adaptada, aos princípios reais de cada momento, aos novos fatores que surgem no meio, elas enquadram toda a organização e procuram colocar os fatos dentro de uma forma definida, para que se o aconteça ali, estará previsto e definido que atitude tomar, o que possibilita ainda, um maior controle.

Outra característica da burocracia é o seu caráter hierárquico, organizado por um modelo de mando e subordinação em escalas bem definidas, onde as escalas inferiores estão sujeitas à supervisão das superiores, possibilitando o direito do subordinado de contradizer,

apelar da decisão de uma autoridade superior a ele, isso mantém uma forma organizacional em pirâmide, cada supervisor tem sob seu comando um número de subordinados.

WEBER (1864) afirma que em uma burocracia bem desenvolvida a hierarquia das funções é formada por apenas um chefe para cada subordinado, o modelo monocrático, como é nomeado este tipo hierárquico, torna a administração mais rápida e com diretrizes constantes, livres dos conflitos gerados pela opinião da maioria. A hierarquia é muito bem definida na burocracia.

Existe, ainda, uma forma horizontal de dividir o trabalho em uma organização burocrática, essa vai ser feita de acordo com os objetivos a serem atingidos, organiza-se sob forma de departamentalização, onde cada atividade é realizada no seu departamento, por exemplo, os pagamentos são realizados pelo departamento financeiro. Para WEBER (1864) a autoridade e a responsabilidade estão vinculadas ao cargo e não à pessoa. A divisão do trabalho em funções é feita através dos cargos definidos e independe da pessoa que o ocupa.

Outro aspecto que caracteriza a racionalidade das organizações burocráticas é a impessoalidade, a divisão do trabalho citada no parágrafo anterior é feita impessoalmente. O poder não deriva da personalidade de cada indivíduo, ele deriva das atribuições do cargo definidas através da norma. Da mesma maneira que uma autoridade é impessoal, a subordinação também é, uma vez que os subordinados ao executarem uma ordem, não a fazem em consideração à pessoa, mas a fazem por que estão obrigados obedecê-lo dentro de uma competência limitada e estabelecida na norma.

WEBER (1864) definiu o caráter impessoal da burocracia quando disse que ela obedece ao princípio da administração *sine ira ac studio*, sem ódio ou paixão. A eliminação dos sentimentos pessoais, emocionais e irracionais consolida as características específicas que são consideradas como virtudes para o modelo burocrático. Assim, a burocracia não abre espaço para parcialidade, sentimentos e gratidões. O administrador burocrático é imparcial e objetivo, e deve estar ali para cumprir as atribuições de seu cargo e contribuir para a realização dos objetivos da organização.

Os critérios de escolha das pessoas que farão parte da organização também são regidos pela impessoalidade. Os fatores determinantes para a escolha são livres de

irracionalidade, e, são determinantes quando se tratam da linguagem, prestígio social e relações sociais, estes são os fatores que afetam a decisão. São analisados caracteres como a competência, por exemplo. Não há espaço para o nepotismo no modelo burocrático, não basta ser filho primogênito para suceder o pai, fato este necessário para ocupação de um determinado cargo, em organizações não-burocráticas. Os administradores burocráticos são profissionais (MATIAS, 2010, p. 55).

## 2.6. Vantagens da Burocracia

Depois de discorrer sobre o modelo burocrático de Max Weber podemos citar aqui as vantagens da burocracia. Baseado nas congratulações de Weber, o autor José Matias-Pereira, em seu livro Curso de Administração Pública (2010), pontuou as vantagens burocráticas. Segundo WEBER, as vantagens da burocracia são: racionalidade em relação ao alcance dos objetivos da organização; precisão na definição do cargo e operação, pelo conhecimento exato dos deveres; rapidez nas decisões, pois cada um conhece o que deve ser feito e por quem, e as ordens e papéis tramitam por meio de canais preestabelecidos; univocidade de interpretação garantida pela regulamentação específica e escrita, na visão de MATIAS PEREIRA (2010, p.55):

“(...) a informação é discreta, uma vez que é fornecida apenas a quem deve recebê-la; uniformidade de rotinas e procedimentos que favorecem a padronização, redução de custos e de erros, pois os procedimentos são definidos por escrito; continuidade da organização por meio da substituição do pessoal que é afastado”.

Em uma organização burocrática as pessoas são treinadas para se tornarem especialistas em sua área de atuação, com isso podem encarrear-se por mérito pessoal e sua competência técnica, sem a utilização da promoção por meios irracionais e duvidosos. A burocracia é um modelo de organização onde as consequências das ações executadas são previsíveis, por conta do seu funcionamento, e, existem para alcançar maior eficiência nas atividades da organização.

Ao estudar o modelo burocrático weberiano percebemos que muitas organizações trabalham com base nos padrões acima expostos, e, para a Administração Pública são aspectos necessários, em razão dos princípios retratados.

## 2.7. Desvantagens da Burocracia

José Matias-Pereira retrata em seu livro, Curso de Administração Pública (2010), uma preocupação de Max Weber. Este percebeu que existia uma fragilidade na estrutura burocrática, de um lado as pressões constantes de forças exteriores, tentando o burocrata à seguir normas diferentes das da organização, e, de outro lado, os subordinados tendem a enfraquecer diante das regras burocráticas. Estes fatos exigem que a organização tenha legitimidade, racionalidade e disciplina para seguir as normas.

A burocracia sustentada por WEBER se apoia sobre o conhecimento técnico, o qual lhe confere caráter racional e impessoal na administração. Entretanto, a impessoalidade das normas não permite a informalidade e o desenvolvimento de noções mais flexíveis de gerenciamento. Isto é, de certa forma, um entrave ao desenvolvimento, conforme explica MATIAS PEREIRA (2010, p.51).

Outro impasse da burocracia é o extremo foco nas tarefas e regras, deixando a desejar no campo humano / intelectual. A rigidez burocrática resultaria em fontes de conflitos potenciais entre o público e o funcionário, por ter suas regras como dogmas imutáveis, se enrijeceriam em qualquer tentativa de reformulação.

Percebe-se que a administração pública tende a reagir de forma lenta e insatisfatória às mudanças econômicas e sociais à sua volta, tornando mais acentuadas suas distorções e ineficiências. Para complicar, a ausência de uma dinâmica intraorganizacional adequada acaba por induzir os membros da organização a aceitar um processo de acomodação, pois se veem inativos diante das normas, e, isto reflete de forma negativa nas organizações públicas, visto que geram sentimentos de desmotivação e de resistência a mudanças.

Desta forma, frisa MATIAS PEREIRA, que se explica a pouca preocupação com os resultados. Sobre o novo papel do Estado, argumenta BRESSER PEREIRA (1996, p. 04):

“É justamente atender a demanda do público-alvo, facilitar a competitividade internacional, o que pode ser conseguido mediante melhoria dos seus sistemas de gestão para uma ação mais efetiva e eficiente em benefício da sociedade. E, um fato não citado pelo autor, o qual pode ser incluso no papel do Governo, é de garantir o desenvolvimento econômico e social”.

KLIKSBERG (1994) e MATIAS PEREIRA (2010) concluem que, a administração burocrática no serviço público, não garante nem rapidez, nem qualidade, nem custos baixos para os serviços prestados ao público, sendo na verdade, lenta e pouco orientada para o atendimento das demandas dos cidadãos.

## 2.8. A Administração Pública Gerencial

Percebemos que, o modelo burocrático já não mais atendia os anseios do Estado para com os cidadãos, em virtude de uma reforma influenciada pelas megaempresas, pela globalização da economia e da grande crise do Estado dos anos 80, segundo BRESSER PEREIRA (1996, p. 05), “estes dois fenômenos estão impondo em todo o mundo a redefinição das funções do Estado e de sua burocracia”.

Enquanto a burocracia se foca no processo, a gerencial tem o foco no cidadão, nas pessoas e não nos procedimentos. Para Daciana Almeida Freitas “administração gerencial preocupa-se em combater a corrupção e o nepotismo e não adota procedimentos rígidos, bem como expõe indicadores de desempenho, busca por resultados positivos, utilizando sempre de contratos de gestão” (FREITAS, 2011).

Freitas afirma ainda que (2011) “a ética é muito priorizada na administração gerencial, tendo em vista seus esteios de combate, supramencionados. Pois os atos de um gestor têm consequências em níveis sociais”.

## 2.9 As principais diferenças entre Administração Pública e Administração Privada

Anteriormente já foi retratado que o objetivo central dos atos administrativos executados pela Administração Pública, o interesse público, difere dos objetivos verificados nos atos da iniciativa privada.

A burocracia que está mais explícita no poder público confere certa linha de ação aos agentes públicos, os quais têm uma posição social definida, de garantir a igualdade entre o direito de todos. Já a pessoa jurídica privada tem a mobilidade social e pode conquistar várias esferas, bem como participar de várias etapas no mercado.

A discussão sobre as diferenças entre a gestão pública e a privada vem de muitos anos atrás e é atual, cada vez mais temos novos parâmetros de discussão, em decorrência das evoluções que passaram os dois modelos referidos neste subtítulo.

A gestão privada se caracteriza por defender o interesse econômico particular e representar o interesse de grupos sociais limitados. Empresa é sinônimo de atividade economicamente organizada, para oferecer bens ou serviços, visando a obtenção de lucros. Já a Administração Pública possui diversas atuações e não se deixa definir, em virtude disto, conforme já dito no primeiro tópico.

A finalidade da administração privada é obter lucros, enquanto da Administração Pública é servir a população, José Wilson Granjeiro, traz uma explicação distintiva entre ambos os modelos (GRANJEIRO, 2002, p. 117):

Ora, o que distingue o público do privado é justamente o fato de que as ações públicas pretendem ter validade universal e não simplesmente representar o interesse de grupos sociais limitados.

Os exercícios da empresa privada são regidos pelas leis de mercado e concorrência, livre iniciativa e liberdade financeira e econômica. Os atos da Administração Pública estão sob os domínios das normas e princípios retratados anteriormente neste trabalho. Nesse prisma, temos a visão de Rodrigo Soares Borghetti (2009, p. 18):

“Na Administração Pública os bens e interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade dos administradores. A Administração não titulariza interesses públicos. O titular deles é o Estado que, em certa esfera, os protege e exercita mediante o conjunto de órgãos, veículos da vontade estatal”.

Segundo o mesmo autor, referenciado no parágrafo anterior, existe um resquício do interesse particular presente na Administração Pública que é o da livre nomeação de ocupantes para cargos comissionados, e, isso pode tornar-se um meio de driblar o interesse público e o princípio da igualdade, como são fatos já vivenciados em nossa sociedade, mas não vamos adentrar a esse mérito.

É importante ressaltar que, em termos de utilização de ferramentas de gestão para garantir eficiência, os dois modelos às utilizam comumente, como por exemplo, um sistema



de Tecnologia da Informação (TI) para facilitar e agilizar os processos, fato comum entre ambas. Entretanto, a Administração Pública, ao contrário dos particulares, não dispõe de ampla liberdade para adquirir ou locar bens e serviços devendo seguir modelo preestabelecido pela lei, denominado licitação, assunto que será abordado no capítulo posterior.

### **3. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A licitação representa uma disputa entre interessados em estabelecer uma relação patrimonial com a Administração, na qual será selecionada por esta, a proposta que lhe for mais vantajosa. Segundo ALEXANDRINO (2011, p.547):

Se o processo licitatório é caracterizado por uma disputa, para que ela seja possível deve-se existir mais de uma pessoa, física ou jurídica, capaz de competir a fim de atingir o interesse da gestão pública, qual seja ele.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 375) afirma que:

“(…) é pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e uma pluralidade de ofertantes. Entretanto, se a Administração deseja contratar a prestação de um serviço que somente seja realizado por uma determinada empresa, e, se esta for singular, será claro a realização do contrato diretamente com esta empresa, pois não há como cogitar de disputa ou de melhor oferta neste caso”.

Diante disto, ALEXANDRINO (2011, p.547) assevera que “a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver a impossibilidade jurídica de competição”.

A Lei 8.666/1993 cuida, em seu artigo 25, das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, o qual reúne situações descritas genericamente como de inviabilidade de competição, e, prevê que, ao inexistir viabilidade de competição, poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem situações expressamente constantes do elenco do artigo 25.

A impossibilidade jurídica de competição, para Hely Lopes Meirelles (2006, p. 373):

“Decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não cabendo pretender-se melhor proposta quando só um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato”.

Os casos, exemplificados no referido artigo 25, são:

a) Fornecedor exclusivo, vedada a preferência de marca;

b) contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) contratação de artistas consagrados pela crítica ou pelo público.

A inexigibilidade de licitação deve ser expressamente motivada, com apontamento das causas que levaram a Administração a concluir pela impossibilidade de competição (Art. 26, Lei 8.666/93). Segundo ALEXANDRINO (2011, p.550), “o motivo e a publicação das causas justificadoras do reconhecimento de inexigibilidade permitem um efetivo controle pelos administrados em geral”.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2011, p. 510) expressam claramente o que “se deve à razão da vedação de inexigibilidade para contratação direta de serviços de publicidade e divulgação”. Segundo ALEXANDRINO (2011, p.550):

“Esse aparente excesso de cautela do legislador decorre da constatação de que os contratos na área de publicidade e divulgação eram atribuídos sem utilização de critérios objetivos ou impessoais. Na maioria das vezes, o governante acabava premiando as agências de publicidade com as quais havia trabalhado durante a campanha eleitoral. Essa prática, atentatória aos princípios da moralidade e da impessoalidade, fazia com que certas agências de publicidade “investissem” em candidatos durante a campanha, muitas vezes atuando gratuitamente, pois sabiam que a vitória do candidato significaria a garantia de contratos vultosos de publicidade durante o mandato”.

A autora Flávia Cristina Moura de Andrade (2011, p. 67) ressalta que “não se deve confundir a exclusividade de produtor-vendedor com a exclusividade comercial. A primeira sempre gera a inexigibilidade, já a segunda depende de se aferir a exclusividade do vendedor na praça de comércio em que se esteja realizando a licitação”. Na modalidade convite, considera-se como praça de comércio, a localidade. Na tomada de preços, observa-se o registro cadastral, e, na concorrência, o País.

ANDRADE (2011, p.69) menciona uma exceção, referida na Lei, que não se deve confundir fornecedor exclusivo com preferência de marca, a não ser “quando se refere à dispensa de certame para aquisição de certos equipamentos pelas Forças Armadas, preenchidos os requisitos legais, a fim de manter a padronização”.

### 3.1. Aplicação do instituto de acordo com a doutrina

Existe na esfera doutrinária a classificação da inexigibilidade de acordo com seu conteúdo, traz os autores uma série de hipóteses que verificamos a referida modalidade. Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 478), “temos a inexigibilidade (i) quando o objeto pretendido é singular (bens e serviços) e (ii) quando há um só ofertante (produtor ou fornecedor exclusivo)”.

O referido autor classifica bem singular como sendo aquele que possui individualidade que o torna inassimilável a qualquer outro e que essa singularidade pode ser em sentido absoluto (bem único = uma unidade), em razão de evento externo (bem individual a que se agrega certa peculiaridade por acontecimento externo) ou em razão da natureza íntima do objeto (bem que agrega o cunho artístico, técnico ou científico do seu autor). Acerca do serviço singular MEIRELES (2006, p.478) diz que “é a atividade profissional específica, cuja complexidade e relevância exigem manuseio por pessoa dotada de técnica apurada e notória especialização”.

Nesse diapasão pode concluir que estará configurada a inexigibilidade da licitação quando o profissional for considerado único, como exemplo da contratação de administrador que tem ilibado e notório saber do objeto da licitação, motivo que torna ele o único profissional capaz de realizar a prestação almejada, em se tratando de produto pode se destacar a exclusividade dele no mercado.

### 3.2. Hipóteses à luz da legislação brasileira

As hipóteses da inexigibilidade de licitação estão descritas no artigo 25 da Lei 8.666/93<sup>3</sup> (Lei de Licitação), trata-se de rol exemplificativo o qual a administração pública faz análise do caso concreto, e verifica a inviabilidade da competição, assim, com fundamento no artigo supracitado realiza a contratação.

---

<sup>3</sup> Art.25.É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial.

Inseridos na Lei de licitação, em primeiro temos a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Seguindo o referido artigo, temos a hipótese contratação de serviços técnicos, enumerados no artigo 13 da Lei de licitação, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, ou seja, traz a modalidade tema do presente estudo, a contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização.

Por derradeiro, finaliza o artigo 25 da Lei de licitação com a hipótese de contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Entretendo, conforme já informado, o rol de possibilidades inserido no artigo é exemplificativo, pois verificou o legislador que existem inúmeros casos que a lei não teria vigência, dessa forma, tem o administrador a margem de análise, assim quando verificada, no caso concreto, a inviabilidade por impossibilidade de competição, poderá esse aplicar a inexigibilidade da licitação.

### 3.3. A notória especialização

Conforme mencionado anteriormente, o trecho da Lei de Licitação que define o motivo de contratação direta, por notória especialização, não é taxativo e sim exemplificativo, pois se trata de um ato discricionário o qual está vinculado ao administrador. A definição de notória especialização da pelo artigo 25, §1º da 8.666/1993:

“O profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Para o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Sérgio Cavalieri Filho (TJRJ, ApCv nº 1996.001.06648, 2ª CCv, j. em 15.05.1997) “notória especialização, por seu turno, indica o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação”.

Conforme o exposto acima, verificamos a motivação pela contratação direta, por notória especialidade, pois podem ser anexados os estudos de um profissional, publicações em jornais, as quais consagram o serviço / produto e o mostram com notoriedade, garantindo o ato e a cautela do administrador.

Alguns serviços são comuns de serem contratados diretamente pelo Poder Público, por se tratar de uma prática do conhecimento que se tem acerca deste, bem como pela característica intangível do serviço. Serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área de informática, por exemplo. Sobre o tema Diógenes Gasparini (1989, p.223) diz:

“À vista do dispositivo legal, acima mencionado, podemos inferir que para o exemplo ora citado é inexigível a licitação, se estes forem de natureza singular, ou seja, portados de uma complexidade que, para sua execução, exija um profissional de especial qualificação e a empresa que se for contratar seja de notória especialidade”.

Diante da subjetividade verificada no texto legal, as contratações por notória especialização têm causado grande polêmica e alguns debates, em razão do modo pelo qual vem se operando, tornando-se responsável por reservas de mercado, alguns setores engessados pela impermeabilidade à competitividade, com prejuízos à Administração Pública e à sociedade, assegura Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (Boletim NDJ, 2010, p. 06).

Vale ressaltar que, deve o administrador, acima de tudo, antes de decidir pela contratação direta, com justificativa de notória especialização, observar os princípios da Constituição Federal de 1988, citados no capítulo I do presente trabalho. Para salientar, trago a observação do referido procurador do Ministério Público.

Jorge Ulisses (2006) comenta que a definição das características pretendidas pela Administração, não raro, tem servido para estabelecer reservas de mercado.

“Comumente violam-se os mais elementares princípios da Constituição Federal promovendo-se a contratação de notórios profissionais, de amplo renome, olvidando-se que qualquer contratação de obra e serviço deve iniciar-se com a definição do objeto e não do executor ou projetista. Quando os órgãos de controle iniciam a análise pela caracterização do objeto, percebe-se quão supérfluas foram as características que tornaram tão singular o objeto, a ponto de inviabilizar a competição.”

Assim, não se pode confundir notória especialização com simples habilitação profissional. Uma diz respeito ao “reconhecimento público da alta capacidade profissional enquanto a outra é apenas a autorização legal para exercer a profissão”, alega Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (NDJ, 2006, p. 25).

### 3.4 Controle e Fiscalização das contratações

O inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93 menciona a contratação direta por ser inexigível a licitação nas hipóteses de serviço singular e profissionais e empresas de notória especialização, deixando ao administrador certo grau de discricionariedade quando da sua aplicação. Neste âmbito, o Ministro Carlos Átila Álvares da Silva asseverou em seu voto, proferido no TC-010.578/95-1 que na aplicação do mencionado artigo da Lei, o controle do Tribunal de Contas dar-se-á no âmbito da razoabilidade e a adoção de providências com vistas corretivas, se dará somente diante de interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas, no que tange à regra.

Seguindo o pensamento de Carlos Átila (1999, p. 38), o controle deve verificar, essencialmente, diante dos elementos que se possa coligar, se a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da Lei. Ele ressalta ainda que, a Corte de Contas, diante de dados e informações sobre os fatos concretos, esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a Lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações.

Constatamos que, nem sempre o administrador está sob a proteção das asas da discricionariedade. Na contratação de serviços advocatícios, por exemplo, em determinadas situações é claro o reconhecimento de que não há de cogitar a hipótese de invocar a inexigibilidade de licitação.

Após consultas às jurisprudências do Tribunal de Contas, constatamos que o seu colegiado tem procurado analisar as situações que lhe são apresentadas, caso a caso, para melhor decidir quando da aplicação da norma abstrata ao caso concreto, de forma a atender os princípios que regem a licitação.

Ainda pegando como exemplo a contratação de advogados, vejamos o que prega a jurisprudência do TCU, conforme manifestou o Ministro Iram Saraiva em um processo.

Tem sido pacífica no sentido de que as contratações de serviços advocatícios devem ser precedidas do competente certame licitatório, admitindo-se sua dispensa somente em ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito e incomum, jamais rotineiro e duradouro (Decisão nº 314/94, 1ª C., Ata nº 40/94, Sessão de 22.11.1994, DOU de 2.12.1994, p. 18428).

Neste mesmo sentido, manifestou a Advocacia Geral da União no Parecer nº 01/1995:

Deve haver reconhecimento público da alta capacidade do profissional, do seu valor indiscutível (...) o serviço técnico profissional especializado de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, V) para o qual é inexigível a licitação, deve ser um serviço de natureza singular, isto é, extraordinário, raro, incomum, especial. Quis o legislador reforçar a idéia: o serviço técnico profissional especializado, que exige conhecimentos profundos, pouco difundidos entre os demais técnicos do ramo (...) (DOU 11.07.1995).

Assim, diante dos pareceres acima, pode-se aferir que não obstante se tratar de um ato discricionário, a Administração, para utilizar-se do permissivo que trata o inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, somente está desobrigada de licitar quando restar demonstrada no procedimento, a impossibilidade de competição, devendo justificar o ato, como forma de cautela e aplicação dos princípios da Administração Pública.

## **CONCLUSÃO**

Após os estudos percebo que a Administração Pública possui um caráter complexo e diferenciado, em seus atos e regimentos, bem como nas atividades, todas pautadas na ética e na lei.

O que é preciso é a cautela do administrador para agir de forma razoável e legal, com fins ao atendimento do interesse comum e social, tanto dos cidadãos externos como de

seus servidores, os quais devem ser valorizados, conforme já ocorre no modelo de administração pública gerencial.

É certo que em muito, a Administração Pública é taxada como ineficiente e burocrática, talvez pelo excesso de formalidade, mas isto, a meu ver, é um fator necessário nas relações humanas atuais, como garantia e respaldo do que foi firmado e pactuado, bem como para as questões éticas e morais, pois se torna possível um maior controle dos atos administrativos.

Contudo, não se pode deixar focar apenas nos procedimentos, é preciso, e, já é possível haver uma flexibilidade nas organizações públicas, conforme breve estudo dos objetivos da administração gerencial. Isto é fato pelas ferramentas de gestão disponibilizadas e que estão sendo utilizadas pelos órgãos públicos.

Em observação e com alguma experiência vivida na administração do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em específico no órgão de controle interno, pude perceber que os servidores contam com uma liberdade de agir, dentro dos limites da lei, o que favorece o trabalho, por contar com tempo de estudo, em casos distintos e incomuns, os quais exigiam uma demanda maior de tempo e cautela, para que, então, fosse feito o devido parecer, e, resultasse ou não em diligência e correção.

No processo de contratação direta, sem procedimento licitatório, com justificativa de inviabilidade de competição por notória especialização, vimos que existe certa peculiaridade e excesso de controle nesses tipos de contratação, em razão da concorrência que se estabelece no mercado atual, pouco se cogita a inviabilidade de competição, pois existem empresas de vários ramos interessadas em contratar com a Administração Pública, bem como que podem satisfazer plenamente ao objeto pretendido pelo Poder Público.

Verifica-se, entretanto, que a Lei permite essa desvinculação da licitação quando for verificada a existência de um ente notoriamente especializado que poderá atender com eficiência e eficácia os anseios da Administração, os quais se estabelecerão em contrato. Porém vale ressaltar a cautela do administrador em justificar essa contratação, ocorrida sem licitação prévia, a fim de se confirmar o atendimento aos princípios mencionados.



Deve ocorrer a comprovação dos requisitos que tornam a empresa a ser contratada, dotada de notoriedade e especialidade no atendimento ao objeto pretendido, entretanto não se faz necessária a comprovação de todos os requisitos exemplificados no artigo 25 da Lei 8.666/93, pois são apenas de cunho exemplificativo, conforme podemos verificar claramente no seguinte trecho: “ou de outros requisitos relacionados com sua atividade...”, desta forma basta comprovar o bom desempenho anterior, por exemplo, tendo em vista a enumeração exemplificativa e não taxativa da Lei.

Em razão da concorrência de mercado, das opiniões estudadas nas doutrinas de autores renomados, bem como de acordo com o entendimento dos órgãos de controle responsáveis pela fiscalização dos atos administrativos públicos, entendemos que o administrador, em qualquer esfera atuante, deve ser criterioso ao decidir contratar diretamente, sem licitação, sob a alegação de notória especialidade do contratado, uma vez verificada a centena de opções para execução e satisfação do objeto pretendido pela Administração.

Em caso de contratação por notória especialização, a justificativa deve ser bem fundamentada e esclarecedora, para confirmar e tornar vivo o reconhecimento da empresa e do serviço contratado com a plena satisfação do que se pretendia, e, enfim tornar claro os auditores e ao público, em caso de investigação dos autos precedentes à contratação, de que não era possível a competição e, portanto, a realização de procedimento licitatório, tendo em vista que outro ente não poderia atender ao necessário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 12<sup>o</sup>ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo**. 2<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro d 1988. SP: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_ **Emenda Constitucional n<sup>o</sup>.18**, de 05 de fevereiro de 1988.

\_\_\_\_\_ **Emenda Constitucional n<sup>o</sup>.19**, de 04 de junho de 1998.

\_\_\_\_\_ **Emenda Constitucional n<sup>o</sup>.34**, de 13 de dezembro de 2001.

\_\_\_\_\_ **Emenda Constitucional n° 41**, de 19 de dezembro de 2003.

\_\_\_\_\_ **Emenda Constitucional n° 42**, de 19 de dezembro de 2003.

\_\_\_\_\_ **Emenda Constitucional n° 47**, de 05 de julho de 2005.

\_\_\_\_\_ **Lei n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Publicado no DOU em 22.06.1993.

Bresser Pereira, Luiz Carlos Da. Administração Pública Burocrática à Gerencial. **Revista do Serviço Público**, 1996.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17° ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CITADINI, Antônio Roque. **Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas**. 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. **Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. 5ª ed., Brasília Jurídica, 2004.

\_\_\_\_\_ **A Inexigibilidade de Licitação e a Notória Especialização**. NDJ: São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_ A contratação direta por notória especialização. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/428>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle e FERRAZ, Sérgio. **Dispensa e inexigibilidade de licitação**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1992.

FILHO, José dos Santos Carvalho Filho. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª ed., RJ: Lumen Júris, 2008.

\_\_\_\_\_ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª ed., SP: Dialética, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10° ed. São Paulo: Dialética, 2004.

Licitações & Contratos – Orientações Básicas. **Tribunal de Contas da União**. 3ª ed. Brasília: 2006.

MÁTTAR NETO, João Augusto. **Metodologia científica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Rogério Sandoli de. Inexigibilidade de licitação: notória especialização e impossibilidade de competição. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 740, 15 jul. 2005 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16627>>. Acesso em: 24 jul. 2012.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo**. 12º ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

ROESLER, Átila Da Rold. Dispensa e inexigibilidade de licitação: uma visão geral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1970, 22 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11996>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

TOLOSA FILHO, Benedicto. **Contratando sem licitação**: comentários teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

VERRI JR, Armando; TAVOLARO, Luís Antonio; e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). **Licitações e Contratos Administrativos**: Temas atuais e controvertidos. São Paulo: RT, 2002.